

PROCESSO TC : 005976/2018
ORIGEM : Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADA : Gilvanio Santana Silva
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Joãa Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº. 852/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO Nº 22478 PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilvanio Santana Silva (CPF 978.009.295-15). Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Multa administrativa (art. 93, II, da LCE 205/2011) no valor de R\$ 1.240,67 (um mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Determinações. Envio à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário. Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, realizada dia **19/08/2021**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2017, cuja gestão se deu sob a responsabilidade do Sr. Gilvanio Santana Silva, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Relator

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da prestação de Contas Anuais (fls. 2/107), relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilvanio Santana Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 978.009.295-15, cuja autuação ocorreu em 6/08/2018 (vide despacho de fl. 108).

Anexado a este feito, consta o Relatório de Contas Anuais nº 21/2020 (fls. 111/114), da lavra da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que, após analisar a prestação de contas, atestou a tempestividade da prestação de contas em exame, conforme prevê o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica dessa Casa) e no art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE, assinalou que a análise ocorreu conforme a **Lei nº 4.320/64** e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, **Lei Complementar Estadual nº 205/2011**, **Portaria STN nº 634/2013** (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP** (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); **MCASP**; **Resolução TCE nº 283/2013** (aplicável a fundos de saúde); **Resolução TCE nº 243/2007** (aplicável ao FUNDEB) **Regimento Interno** do TCE/SE e **Resolução TCE nº 223/2002**. Destacou que não constam processos julgados ilegais (item 6), e que houve inspeção (item 5 – Processo TC 107994/2017 – Relatório de Inspeção nº 66/2017, que analisou processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, realizados no mês de janeiro e fevereiro de 2017, ainda pendente de julgamento) e informou a ocorrência da irregularidade descrita abaixo:

2.4 – DEFICIT: RECEITA X DESPESA, saldo insuficiente para o pagamento dos credores, vez que o total da **Despesa** realizada paga foi de **R\$ 770.610,02** versus uma **Receita de R\$ 765.875,88**, o que evidencia um **deficit de R\$ 4.334,14**. Verificou-se que o Balanço Financeiro de fl. 29 retratou saldo em contas bancárias do exercício anterior de R\$ 1.165,24.

Regularmente cientificado da irregularidade relatada acima, através da Citação Eletrônica nº 20/2021 (fl. 117) e da Citação por Edital nº 113/2021 (fls. 120/129), atendida por meio do Protocolo nº 004840/2021 (fls. 130/132).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, por conduto da **Informação Complementar nº 206/2021** (fls. 135/139), ratificada por meio do **Despacho nº 1122/2021** (fls. 140/141), opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa mínima, balizada no art. 93, II da LC 205/2011, em razão da permanência da seguinte irregularidade:

1) Ao final do exercício financeiro de 2017 tivermos um repasse de R\$ 765.875,88 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), que somados às Disponibilidade financeiras finais do exercício financeiro de 2016 – R\$ 1.165,24 (um mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), totalizam R\$ 767.041,12 (setecentos e sessenta e sete mil, quarenta e um reais, doze centavos), insuficientes para cobrir a Despesa Realizada de R\$ 770.210,02 (setecentos e setenta mil, duzentos e dez reais, dois centavos), ocasionando um Deficit de R\$ 3.168,90 (três mil, cento e sessenta e oito reais, noventa centavos).

A irregularidade acima enseja a imposição de **DETERMINAÇÃO**, que deve constar na **DECISÃO**. A referida determinação determina ao atual gestor que:

1) Providencie um Planejamento orçamentário e financeiro para que se evite o deficit orçamentário ao final do exercício financeiro e rolagem de dívida para o exercício seguinte, sem disponibilidade financeira suficiente, com o acompanhamento semana do seu fluxo de caixa.

Por fim, a CCI pondera que, acaso a determinação conste na decisão, que esta seja encaminhada à atual área responsável pelo ente jurisdicionado, para acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, que se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, através do **Parecer nº 852/2021** (fls. 144/147), que registou a sua concordância com a conclusão da 2ª CCI, já que a defesa não contestou a falha, pugnando apenas pelo julgamento pela regularidade com ressalvas, o que está sendo deferido, posto que não prejudica por completo as contas em lide, tendo havido desacerto contábil que merece punição pecuniária. Neste sentido, conclui:

- Pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de São Francisco, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilvânio Santana Filho;
- Pela aplicação da multa mínima fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011;
- Pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada.
- Pela expedição da determinação proposta pela 2ª CCI.

É o quanto basta para relatar.



VOTO

Inicialmente, destaco que este processo trata da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, cujo gestor responsável é o Sr. Gilvanio Santana Silva.

Em análise do feito, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da **Informação Complementar nº 206/2021**, ratificada pelo Despacho nº 1122/2021, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas**, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), aplicação de multa administrativa em seu patamar mínimo R\$ 1.240,67 e imposição de determinações, pelas razões e fundamentos delineados no relatório acima.

Perlustrando os autos, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas (MPC), por conduto do Parecer nº 852/2021, acompanha a conclusão da CCI em sua conclusão.

Decerto, ainda que não tenha força, por si só, para macular as contas com a pecha da irregularidade, merece ressalva o desequilíbrio orçamentário e financeiro apresentado ao final do exercício, com rolagem da dívida no ano seguinte.

Ante todo o exposto, Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas em apreço, com a imposição de multa administrativa e determinações nos termos e moldes delineados pelas unidades técnicas, cujos fundamentos adoto, com fulcro art. 43, II da LCE 205/2011.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator que acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ante os fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual, realizada no dia **19/08/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** (art. 43, II, da LCE 205/2011) das contas da Câmara Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilvanio Silva Santana, portadora do CPF nº 978.009.295-15, em razão da permanência da irregularidade relativa ao deficit contábil minudenciado no relatório acima. **Decide** pela aplicação de multa administrativa (art. 93, II, da LCE 205/2011) em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.240,67 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais). **Determinando:**

- 1) Que o atual gestor providencie um Planejamento orçamentário e financeiro para que se evite o deficit orçamentário ao final do exercício financeiro e rolagem de dívida para o exercício seguinte, sem disponibilidade financeira suficiente, com o acompanhamento semana do seu fluxo de caixa;
- 2) Envio à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário;
- 3) Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

FUI PRESENTE:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral